



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001610/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.297 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente SOCIEDADE BRASILIENSE DE BELAS LETRAS E CIENCIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 190/200, interposto contra decisão da DRJ em Rio de Janeiro I/RJ de fls. 175/186, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas a Terceiros – Outras Entidades e Fundos, conforme descrito na NFLD nº 37.233.156-4, de fl. 03/14, lavrado em 29/09/2009, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, com ciência da RECORRENTE em 09/10/2009, conforme assinatura do contribuinte no próprio AI.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 8.983,66, acrescido de juros (até a lavratura) e multa de mora.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 38/44), o presente lançamento se trata de contribuições devidas a Terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados pelos serviços prestados à RECORRENTE, com a alíquota total de 4,5%, sendo: Salário Educação - 2,5%, INCRA - 0,2%, SESC - 1,5% e SEBRAE - 0,3% (FPAS 574 para os estabelecimentos que são instituições de ensino e FPAS 566 para os demais estabelecimentos).

Consta no presente lançamento o seguinte levantamento:

- EMP – Empregados - Competências: 01/2005/ a 12/2005 e 13/2005

Quanto ao referido levantamento, dispõe o relatório fiscal com o que segue:

6. Os fatos gerados das contribuições sociais lançadas neste AI no levantamento CI4 ocorreram com o pagamento de valores a empregados da empresa. Estes valores se revestem de caráter remuneratório, mas não foram considerados pela empresa como salário de contribuição.

6.1 - Este levantamento foi realizado a partir dos lançamentos contábeis da empresa, obtidos dos arquivos digitais contábeis fornecidos pela empresa. Para alguns destes lançamentos contábeis, foram anexados também os respectivos recibos em papel (cópias em anexo), a título de amostragem.

6.2 - A partir dos históricos dos lançamentos contábeis ou dos recibos apresentados pela empresa, foi possível fazer a identificação dos nomes dos empregados beneficiários que receberam os valores da empresa.

6.3 – Portanto, estes valores se referem a pagamentos realizados a pessoas físicas para os quais não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Estes valores foram considerados valores de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Destacou a autoridade fiscal que os valores deste levantamento foram lançados nas seguintes contas contábeis: “salários” (horas extras ou gratificação), “vale alimentação” em dinheiro, “vale transporte” em dinheiro, “diversos” (ajuda de custo ou gratificação), “eventos/cursos” (gratificação por participação em eventos ou cursos realizados pela empresa), “férias”, “plano de saúde” (reembolso em dinheiro)

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 100/110 em 11/11/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

4.1. Primeiramente insurge-se contra a não juntada da impugnação mesmo quase um ano após a apresentação da mesma.

4.2. Alega a tempestividade e requer que as intimações, notificações e publicações sejam feitas em nome de seu procurador, sendo o mesmo Arnaldo Gonçalves Dias, OAB/RJ 108.856, cujo endereço é Rua Senador Dantas, 117, sala 1201, CEP: 20.031911, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

4.3. Levantamento CI1 – CI Religioso (valores relativos à ajuda de custo aos religiosos)

4.3.1. Os religiosos (Padres Barnabitas) que laboram para igreja, o fazem sob o aspecto religioso, ou seja não há o interesse material.

4.3.2. Além disso, a própria Lei 8.212/91 não considera como remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas, conforme prevê o parágrafo 13 do artigo 22, da Lei 8.212/91: “§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).”

4.3.3. Cita ainda o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, o qual no seu artigo 16 descreve o vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos: “Artigo 16: Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições: I O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e, portanto, observado o disposto na legislação trabalhista, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da Instituição eclesiástica.”

4.3.4. Os Padres Barnabitas cumprem exclusivamente suas finalidades eclesiásticas. Assim, sobre este tipo de pagamento não há contribuições devidas a Previdência Social por parte da impugnante, pois a prestação objeto do presente Auto de Infração não é considerado como remuneração a luz da norma legal.

4.3.5. Entende que o Ministro de Confissão Religiosa, enquadrado como segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual, tem a sua inscrição facultada, a qual seria para fins exclusivos de lhe garantir a aposentadoria, cabendo ao próprio religioso, se assim desejar, arcar com sua contribuição mensal como contribuinte individual, sem qualquer responsabilidade a ser imputada à impugnante.

4.3.6. Como os valores notoriamente foram pagos para a sua subsistência, não incidirão os referidos recolhimentos.

4.3.7. Expõe julgado a respeito.

4.3.8. Requer que estes valores e seus reflexos sejam excluídos do presente auto de infração e dos demais AI's conexos.

4.4. Dos valores doados pelos padres (ministros religiosos) à impugnante.

4.4.1. Os valores recebidos do INSS pelos Padres a título de aposentadoria, por força do dogma e fidelidade e por não possuírem família ou dependentes, são doados à Impugnante. Tais valores foram incluídos pelo Fiscal Autuante, como remuneração paga aos Padres pela Impugnante, conforme documentos comprobatórios do alegado que se anexa.

4.4.2. Os valores acima mencionados estão escriturados no grupo de contas Receitas da Impugnante, no subgrupo Donativos, com histórico contábil, SALÁRIO DOS PADRES.

4.4.3. Requer que estes valores e seus reflexos sejam excluídos do presente auto de infração e dos demais AI's conexos.

4.5. Doações efetuadas pela impugnante

4.5.1. A impugnante efetuou durante o período fiscalizado várias doações a necessitados ou que pediram ajuda à Impugnante, estando lançadas no Grupo de Contas Despesas, subgrupo Donativos. Tais valores devem ser excluídos do presente lançamento.

4.6. Pagamentos efetuados a estagiários

4.6.1. Pagamentos efetuados a título de bolsa estágio foram considerados pelo Fiscal Autuante como remuneração passível de retenção e contribuição patronal e terceiros. Tais valores devem ser excluídos do presente lançamento.

4.7. Por fim, requer a exclusão de todos os valores acima elencados e que o saldo remanescente seja objeto de parcelamento.

4.8. Anexa documentos relacionados às fls. 106/133.

5. É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 175/186):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao impugnante a demonstração dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do crédito tributário regularmente apurado.

INTIMAÇÃO AO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Far-se-á a intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a rigor do que determina o artigo 23 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 19/03/2013, conforme AR de fl. 188, apresentou o recurso voluntário de fls. 190/200, em 18/04/2013.

Quanto ao Levantamento CI1, Alega a RECORRENTE que não há previsão legal que determine que os pagamentos realizados a diferentes religiosos sejam de idêntico valor, ao

tempo em que alega que presta ajuda de custo de acordo com a necessidade pessoal de cada religioso, sem qualquer relação, portanto, com quantidade de serviços executados.

Relata que os religiosos possuem idades diferentes, alguns de idade bastante avançada, onde o pagamento, por exemplo, de plano de saúde, é a melhor decisão para subsidiar os necessários tratamentos.

Alega que no levantamento efetuado pelo fiscal autuante, não existem lançamentos que sequer, insinuem, que os pagamentos foram à título de retribuição pelas atividades religiosas desempenhadas, mas sim, em decorrência da necessidade de cada religioso, conforme a natureza dos pagamentos, por exemplo: Hospitais, Médicos, Alimentação, Remédios, etc.

Colaciona o art. 16 do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, confirmado pela Câmara dos Deputados (26/08/2009) e pelo Senado (07/10/2009), para alegar que a atividade religiosa goza de presunção de veracidade, motivo pelo qual o ônus de provar o desvirtuamento recai sobre a fiscalização e não sobre o contribuinte.

Quanto aos valores doados pelos padres, levantamento CI2, alega a RECORRENTE que apresentou os recibos e os comprovantes de depósitos, prova cabal de que os valores foram recebidos, tratando-se, irrefutavelmente de ingresso de recursos e não saída, conforme interpretado pelo fiscal autuante e i. julgador de primeira instância.

No entanto, o i. julgador de primeira instância, ateve-se ao lançamento contábil e não às provas concretas (recibos e comprovantes de depósitos), para julgar a impugnação improcedente.

Verificando o lançamento contábil com maior atenção, é de se notar que o lançamento foi realizado à crédito da conta de despesa, ou seja, de forma a diminuir a despesa total. No entanto, o fiscal autuante não se atentou à técnica contábil utilizada, se restringindo apenas a observar que a conta era de despesa.

Mesmo desconsiderando a análise superficial do fiscal autuante quanto ao lançamento contábil, a escrituração contábil deve ser considerada em segundo plano, frente à prova cabal (recibos e comprovantes de depósitos), considerando ainda o Princípio da Verdade Real, para fins de desconsiderar os valores na formação da base de cálculo da contribuição.

Quanto às demais alegadas doações, alega que tiveram naturezas diversas, conforme abaixo especificadas:

i. Ajudas a diversas pessoas ou grupo de jovens (estudantes) para realização de algum festejo (exemplo festa Junina);

ii. Doações Diversas;

iii. Doações à policiais (polícia militar e polícia civil) não identificados por ronda ostensiva, em período de turbulência na Cidade do Rio de Janeiro, em especial por estarem localizados alguns dos estabelecimentos estudantis da Impugnante próximos às comunidades carentes.

Quanto aos pagamentos efetuados a estagiários, alega que não integram a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária, se pagas de acordo com o artigo 6.494/77.

Assim, quanto aos valores efetivamente pagos a título de bolsa estágio, alega que o fiscal autuante não se desincumbiu do seu ônus de prova, tendo em vista não haver termo de intimação fiscal solicitando os documentos referentes aos estágios contabilizados.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Não Conhecimento Parcial do Recurso

O presente processo se trata de contribuições devidas a Terceiros - outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados pelos serviços prestados à RECORRENTE no período de 01/2005 a 12/2005, objeto do levantamento EMP – Empregados.

Contudo, a RECORRENTE traz em seu recurso argumentos a respeito de pagamentos efetuados a contribuintes individuais objeto de outros levantamentos que não fazem parte do presente lançamento (CI1 – CI Religiosos, CI2 – CI outros e CI3 – CI Recibos).

Neste sentido, por não ser objeto do lançamento ora analisado, não merecem conhecimento as razões recursais envolvendo os pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

MÉRITO

Pagamentos realizados à estagiários.

A RECORRENTE alega que valores pagos a título de bolsa estágio não integram a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária.

De fato, com base no art. 28, §9, inciso i, da Lei 8212, o valor recebido a título de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, não integrarão o salário-de-contribuição.

Ocorre que a RECORRENTE não apresentou nenhuma documentação a fim de comprovar tais fatos, mas apenas alegou se tratar de valores pagos a título de bolsa estágio.

É importante destacar que os valores objeto do levantamento EMP – Empregados foram retirados das seguintes rubricas da contabilidade da RECORRENTE (Anexo 4 do processo de obrigações patronais – fls. 132/157 do processo nº 12898.001608/2009-20):

- Salários;
- Vale Alimentação;
- Vale Transporte;
- Eventos/Cursos;
- Férias; e
- Planos de Saúde.

Porém, a contribuinte não se manifestou a respeito de nenhuma dessas rubricas de forma específica, sendo certo que é seu dever apresentar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário, conforme dispõe o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não há como afastar a constatação da autoridade fiscal, que se baseou em livros contábeis da própria RECORRENTE.

Portanto, sem razão a RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo. Na parte conhecida, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim